



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 230/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário de Campo Limpo Paulista (UNIFACCAMP), com sede no município de Campo Limpo Paulista, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.000124/2020-32		
PARECER CNE/CES Nº: 770/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso administrativo contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 230/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com fundamento na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, a ser ofertado pelo Centro Universitário de Campo Limpo Paulista (UNIFACCAMP), com sede no município de Campo Limpo Paulista, no estado de São Paulo.

Histórico

Em 18 de fevereiro de 2020, o Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda. protocolou junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o recurso em epígrafe.

Por meio do Ofício nº 83/2020/CES/SAO/CNE-MEC, a Câmara de Educação Superior (CES) do CNE encaminhou o recurso à SERES, para análise e manifestação quanto à admissibilidade do recurso ora interposto, bem como, em caso de conhecimento do recurso, manifestação fundamentada, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Em resposta a SERES exarou o Ofício nº 111/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC. Assim está esculpido o documento:

[...]

Senhor Secretário Executivo,

1. Em atenção à solicitação encaminhada por meio do Recurso (SEI 1919368), em que se solicita a esta SERES/MEC análise quanto à admissibilidade de recurso administrativo interposto pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA – UNIFACCAMP, mantido pelo INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA no Conselho Nacional de Educação-CNE, esta SERES/MEC informa que já existe entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério no sentido de não receber esse tipo de recurso pela ausência de previsão

legal dada a nova sistemática introduzida pela Lei nº 12.871, de 2013 que esvaziou a competência originária do CNE para impulsionar pedidos de graduação em curso de Medicina a partir do ano de 2013, conforme conclusão do Parecer 216 (SEI 1936886), in verbis:

III-DA CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, conclui esta Consultoria que:

a) considerando os critérios cronológico e de especialidade existentes para a resolução de aparente antinomia entre as normas, entende esta Consultoria que deverá ser dispensada da manifestação do Conselho Nacional de Educação, prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto 9.235, de 2017, nos processos de credenciamento de instituição de educação superior regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, e respectivos editais;

b) ante a nova sistemática dos processos regulatórios dos cursos de Medicina, a atuação do CNE resta esvaziada, não havendo mais espaço para analisar o mérito das propostas, seja ela de forma originária ou recursal, como requer a interessada no processo em tela;

c) da situação fática posta nos autos, mostra-se irretocável a manifestação exarada pela SERES por meio do Ofício nº 232/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que indeferiu requerimento administrativo tendo por objeto pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina protocolado sob a égide da Lei nº 12.871, de 2013.

(G.N)

2. Ressalta-se que o próprio egrégio Conselho Nacional de Educação já colocou em pauta para julgamento o pedido do caso análogo interposto pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Dom Bosco - UNDB, o qual aguarda julgamento pela Câmara de Educação Superior (SEI 2114662). (Grifo nosso)

3. Nesse sentido, esta SERES/MEC recomenda que o CNE não conheça do requerimento administrativo interposto pela interessada, ante a clara e manifesta ausência de previsão legal para tanto, bem como orienta que seja observada a orientação do Parecer Jurídico da Consultoria Jurídica para os demais pedidos similares que, eventualmente, venham ser protocolados no CNE.

4. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

MÁRCIO LEÃO COELHO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior-Substituto

Ato contínuo, a SERES encaminha em anexo o Parecer nº 00216/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, documento em que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) traz fundamentação jurídica no sentido de consignar a incompetência do CNE para se manifestar sobre o procedimento específico de autorização de cursos superiores de Medicina, em face do advento da Lei nº 12.871/2013, conforme descrito a seguir.

[...]

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

7. *Preambularmente, convém assinalar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, prestar consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme disposto em Enunciado do Manual da Boa Prática Consultiva - BPCNº 7.*

8. *Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise do mérito da consulta.*

9. *Com a edição da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, posteriormente convertida na Le nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, foi instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recurso humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, e que tem, dentre seus objetivos, a diminuição da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, e aprimoramento da formação médica no País, proporcionando maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação.*

10. *Cumpre ressaltar que, para a consecução dos objetivos do Programa, estão sendo adotadas, entre outras ações que visem à reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos.*

11. *Com efeito, registre-se que a Lei instituidora do Programa, em seu art. 3º, estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será **precedida de chamamento público**, e cabendo ao **Ministro de Estado da Educação dispor sobre os seguintes pontos**:*

- i) pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;*
- ii) procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;*
- iii) critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;*
- iv) critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina;e*
- v) periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.*

12. *Nota-se que a sistemática de Editais do Programa Mais Médicos inaugurou novos elementos à atuação do Poder Público em se tratando do exercício da atividade regulatória da educação superior.*

13. *De fato, com a Lei n.º 12.871, de 2013, houve a inversão da posição passiva do MEC na impulsão dos processos regulatórios de autorização de curso de*

Medicina para uma atuação proativa, na medida em que caberá ao Poder Público a definição dos locais e do modelo dos cursos, em atenção aos objetivos do Programa.

14. *Outrossim, destaque-se que a Lei nº 12.871, de 2013, também conferiu ao titular desta Pasta a **competência normativa** para dispor sobre algumas questões afetas à nova sistemática de autorização de cursos de Medicina, como: (i) a pré-seleção dos Municípios, ouvido o Ministério da Saúde; (ii) procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS; (iii) **critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde**; (iv) **critérios do edital de seleção de propostas para a obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina**; e (iv) periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.*

15. *Verifica-se, portanto, que o legislador ordinário conferiu a esta Pasta a competência para dispor sobre os novos critérios para a autorização de funcionamento de instituições de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde, bem como para o funcionamento de curso de Medicina, face à nova sistemática instituída pela Lei, em que o Poder Público assumiu uma postura proativa nos processos de regulação daqueles cursos.*

16. Neste esteira, tem-se que, por força da Lei nº 12.871, de 2013, que define normas específicas sobre a regulação de instituições ofertantes de cursos na área de saúde e dos cursos de graduação de Medicina propriamente ditos, as etapas de encaminhamento dos processos de regulação dessa IES e desses cursos, no âmbito desta Pasta, obedecem ao fluxo e requisitos estabelecidos no edital de chamada pública e não mais às regras previstas no Decreto nº 9.235, de 2017, que traz regras gerais dos processos regulatórios dos demais cursos superiores, por evidente incompatibilidade de fluxo com a nova sistemática instituída para a regulação de cursos de medicina.

17. *Destaque-se, ainda, que o Presidente da Câmara de Educação Superior, em Nota Técnica emitida no bojo no processo e-MEC nº 201703425, salientou que o Edital dos Mais Médicos, em sua finalidade, deixou o Conselho Nacional de Educação com pouco ou nenhum espaço para deliberação acerca de processos por ele iniciados, porque não haverá outra situação às mantenedoras que cumpriram os dispostos do referido edital a **não ser a sequência legal da instalação do curso e ou da IES adicionada**. Assim, concluiu o Presidente do Colegiado não caber, na nova sistemática adotada, análise e nem julgamento da Câmara de Educação Superior do CNE.*

18. *Segue o inteiro teor da referida Nota Técnica, extraída do citado processo no sistema e-MEC:*

Trata o Processo em pauta de aditamento ao credenciamento da Universidade 9 de Julho para abertura de um novo campus em São Bernardo do Campo. Tal solicitação está inserida no Edital n 6/2014, que ordena a expansão de novos cursos de Medicina, por previsão legal inserida na Lei 12871/2013, a lei dos Mais Médicos.

Ao apresentar o curso no município pré selecionado de São Bernardo do Campo e por não ter instalações credenciadas neste município a IES vinculou a proposta de curso de medicina ao aditamento de um novo campus, exclusivamente, no que concerne a esse processo, para abertura do referido curso. É claro que essa limitação não será possível de ser controlada ou mesmo admitida, no âmbito da própria legislação vigente.

Nesse sentido, a SERES instruiu o processo ao CNE para que esse órgão de Estado delibere acerca do credenciamento do referido campus.

O processo instrucional, no entanto, trata de descrever as etapas as quais a IES foi submetida em relação ao Edital que, no meu entendimento, como relator, não coincidem com as etapas do processo regulatório definido nas normas vigentes. Conforme descrito no Edital, as Mantenedoras das IES foram qualificadas por critérios onde se destacam as condições financeiras e de sustentabilidade e, após essa fase, foram submetidas a um processo de validação do cumprimento da proposta apresentada do curso, que sempre será o centro da proposta de credenciamento em questão. Na sequência, a proposta do curso foi submetida a um procedimento de “monitoramento” realizado diretamente pela SERES, por meio da Diretoria de Supervisão da Educação Superior. Como se pode contatar no documento DESUP/SERES:

As ações de monitoramento da implantação dos cursos de graduação em Medicina previstos neste Edital visam verificar o cumprimento da proposta pactuada com o Ministério da Educação, formalizada no Termo de Compromisso e na proposta oferecida e selecionada.

1. O monitoramento verificará evidências e formas de operacionalização do que consta nos seguintes planos: a) Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Medicina; b) Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde; c) Plano de Infraestrutura da IES; d) Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS do Município e/ou Região de Saúde do Curso de Medicina; e) Plano de Implantação de Residência Médica, e; f) Plano de Oferta de Bolsas de Estudo.

II – ORIENTAÇÕES PRELIMINARES PARA A VISITA DE MONITORAMENTO

1. Este monitoramento destina-se a verificar as condições para a autorização de curso de graduação em Medicina e, quando for o caso, o concomitante credenciamento de mantida ou campus fora de sede. Destina-se, ainda, a verificar a implementação da proposta apresentada nos Anexos III e IV do Edital nº 6/2014, bem como o cumprimento dos critérios de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

2. O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) deverá ser consultado.

3. O presente instrumento de monitoramento refere-se tanto à autorização, quanto ao credenciamento, quando este for o caso, e deve ser preenchido de acordo com o disposto no Edital nº 6/2014, pautado nas informações contidas nos planos apresentados pelas mantenedoras, nas informações coletadas in loco nas IES selecionadas, e neste próprio documento.

4. O instrumento deverá ser preenchido em programa de edição de texto, salvo em PDF, impresso e assinado por todos os membros da Comissão.

5. Os indicadores serão verificados por meio de evidências documentais, visitas in loco; análise de editais da instituição, contratos, convênios, currículos dos docentes; reuniões com o corpo docente, gestores e profissionais da rede de saúde do município/região. O monitoramento verificará **evidências da implementação do PPC com ênfase no 1º (primeiro) ano do curso**, por meio de documentos, tais como: resoluções e portarias, edital de seleção de estudantes, contratação de docentes e técnicos, planejamento didático dos módulos, semana padrão, planos de ensino, metodologia, cenários de prática, equipamentos, biblioteca e outros.

6. A Comissão deve informar e relacionar eventual compartilhamento ou utilização da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) com ou por diferentes cursos e instituições.

7. A Comissão de Monitoramento deve justificar o conceito atribuído a cada um dos indicadores, inserir eventuais observações e indicar, expressamente, se o curso de graduação em Medicina está apto a funcionar, salientando as ressalvas, impeditivas ou não, para seu funcionamento.

8. Observar também o cumprimento das recomendações feitas quando da seleção das instituições no processo de chamamento público, registradas nos pareceres finais.

9. No formulário estão preenchidos os seguintes dados: identificação da mantenedora, IES selecionada, número de inscrição, município e data prevista para a visita. ...

Pode-se identificar, pela descrição acima, que as etapas de encaminhamento do processo de credenciamento em questão obedecem ao fluxo ou requisitos estabelecidos no referido Edital e não na norma processual vigente. Sequer fica claro em que fase do processo de instalação do curso a visita foi realizada, já que se considera a visita como um de muitos outros procedimentos de monitoramento.

No relatório da DESUP, assinado por comitê por ela indicado sem identificar nomes dos que assinam ou funções, a formação ou se são ou não especialistas na área, é recomendado o curso após a submissão a uma série de indicadores, muitos exportados do próprio relatório do INEP.

Trata-se, assim, de um instrumento próprio ao processo do Edital e não de um instrumento de avaliação com base na legislação, tendo sido, inclusive, preenchido por consideração de diversas informações, não exclusivas à visita, que não pode ser considerada de avaliação in loco, pela não observância mesma da Lei do SINAES e sem menção a conceitos. Reforça-se, pela forma e procedimentos, que não se tratou de uma avaliação no âmbito do SINAES, não tendo, evidentemente, sido organizada pelo INEP.

Tratou-se, antes, de instrumento próprio da SERES/DESUP que certamente serviu ao monitoramento organizado no âmbito do Edital, atendendo ao que se propunha para verificar a adequação da Mantenedora e do curso ao âmbito proposto.

Para além desses procedimentos, o Edital, em sua finalidade, deixa à CES / CNE pouco ou nenhum espaço para deliberação acerca de processos por ele iniciados. Sim, porque não haverá outra situação às mantenedoras que cumpriram os dispostos do referido edital a não ser a sequência legal que é a instalação do curso e ou da IES adicionada. Não cabe análise e nem julgamento da Câmara de Educação Superior do CNE.

Não cabe inclusive, a meu ver, ao CNE, espaço para manifestação ou deliberação em parecer. Não há, como já foi indicado, relatório avaliativo no âmbito do SINAES e sequer recomendação da SERES direcionando o processo à manifestação final deste Conselho.

Caberia apenas, a mim, como relator, a confirmação da constatação da SERES, a partir do monitoramento que ela mesma organizou, do credenciamento por aditamento do campus, já que não nos é devida a deliberação acerca da autorização de cursos, sendo que é justamente no curso e não no credenciamento, que o Edital está focado.

Não é minha intrenção, como relator, portanto, analisar o mérito da proposta e muito menos julgar o procedimento legal atribuído a EDITAIS para expansão dos cursos de Medicina.

O intuito é, de fato, declarar o processo erroneamente encaminhado à deliberação da CES/CNE, uma vez que, pelo que foi amplamente explicitado, não cabe à Câmara do Conselho espaço para manifestação.

Nessa direção sugiro o retorno do referido processo à SERES para que possa ser encaminhado integralmente no âmbito do referido edital até a terminalidade indicada a cada caso.

19. Nesses termos, considerando os critérios cronológico e de especialidade existentes para a resolução de aparente antinomia entre as normas, entende esta Consultoria que deverá ser dispensada a manifestação do Conselho Nacional de Educação, prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto 9.235, de 2017, nos processos de credenciamento de instituição de educação superior regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, e respectivos editais.

20. Ressalte-se que, como bem pontuado pelo Presidente da CES/CNE na sobredita manifestação, ante a nova sistemática dos processos regulatórios dos cursos de Medicina, a atuação do CNE resta esvaziada, não havendo mais espaço para verificar a compatibilidade normativa do mérito das propostas, analisadas oportunamente pelos órgãos a quem foi deferida pelo edital tal atribuição.

21. *Desta sorte, a manutenção da instância deliberativa do CNE, prevista tão-somente em norma de caráter geral, e não nas normas que regulam esses processos de forma específica, apenas alongaria de forma desnecessária os procedimentos de regulação e não teria qualquer utilidade para fins de regulação, já que, repise-se, após o atendimento do fluxo previsto no edital, com a realização do procedimento de monitoramento, não resta à CES/CNE espaço para deliberação, visto que não haverá outra situação às mantenedoras que cumpriram os dispostos do referido edital a não ser a sequência legal que é a instalação do curso e ou da IES adicionada.*

III-DA CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, conclui esta Consultoria que:

a) considerando os critérios cronológico e de especialidade existentes para a resolução de aparente antinomia entre as normas, entende esta Consultoria que deverá ser dispensada da manifestação do Conselho Nacional de Educação, prevista no art. 6º, inciso II, do Decreto 9.235, de 2017, nos processos de credenciamento de instituição de educação superior regidos pela Lei nº 12.871, de 2013, e respectivos editais;

*b) ante a nova sistemática dos processos regulatórios dos cursos de Medicina, a atuação do CNE resta esvaziada, não havendo mais espaço para analisar o mérito das propostas, seja ela de forma originária ou **recursal**, como requer a interessada no processo em tela;*

c) da situação fática posta nos autos, mostra-se irretocável a manifestação exarada pela SERES por meio do Ofício nº 225/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que indeferiu requerimento administrativo tendo por objeto pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de curso de graduação em Medicina protocolado sob a égide da Lei nº 12.871, de 2013.

*d) recomenda-se, assim, que o CNE **não** conheça do recurso administrativo interposto pela interessada, ante a clara e manifesta ausência de previsão legal para tanto.*

23. Com essas considerações, propõe-se a restituição dos autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para ciência da presente manifestação e adoção das providências que entender pertinentes.

De volta ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em 21 de agosto de 2020, em 3 de setembro de 2020 o processo foi distribuído a este Conselheiro.

Dos fundamentos do recurso

Em apertada síntese, o Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda. apresenta a este CNE os seguintes argumentos:

I) Obstar o protocolo de pedido para oferta de curso superior de Medicina viola a livre iniciativa;

II) O Tribunal de Contas da União (TCU) possui posicionamento pela inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 12.871/2013; e

III) A região de saúde em que está inserido o município sede da IES tem carência na assistência à saúde e possui, neste sentido, demanda reprimida por médicos e profissionais de saúde. Ademais, haveria disponibilidade de leitos e de equipamentos públicos da rede pública de saúde, vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), em quantitativo suficiente para absorver os estudantes de Medicina que porventura emergissem do curso da IES.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Diante do exposto acima, fica configurado que o presente recurso não merece acolhida neste recinto.

É cediço que a Lei nº 12.871/2013 vinculou todos os cursos superiores de Medicina à observância de prévio chamamento público e às regras esculpidas nos respectivos editais. Ato contínuo, o legislador originário delegou ao Ministério da Educação (MEC) a condução exclusiva de todas as etapas do certame, esvaziando as competências do CNE no que tange à matéria.

Não obstante, este plenário já reconheceu esta situação, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 328, de 5 de julho de 2017, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, documento este mencionado acima pela Conjur/MEC. Ademais, a matéria em tela não é novidade neste colegiado. Com efeito, as circunstâncias fáticas e de direito que a circundam

são análogas àquelas debatidas no bojo dos Pareceres CNE/CES nº 494, 5 de agosto de 2020, de lavra do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, CNE/CES nº 504, 6 de agosto de 2020, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão e CNE/CES nº 542, 2 de setembro de 2020, exarado pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto.

De fato, tais manifestações são uníssonas no sentido de reconhecer a ausência de condições mínimas de admissibilidade de recurso que contemple este tema, pois não se encontra previsão normativa para esta hipótese. Sobre o assunto, convém transcrever parte da fundamentação exarada pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto, no âmbito do Parecer CNE/CES nº 542/2020. *In verbis*:

[...]

Com a publicação da Lei nº 12.871/2013, o legislador introduziu sistemática regulatória típica aos cursos superiores de Medicina no Brasil. O artigo 3º do aludido diploma legal é claro sobre o assunto, in verbis:

[...]

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de **chamamento público**, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: (Grifo nosso)*

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina;
e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º *O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no art. 56 e no inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

§ 4º *O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.*

§ 5º *O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:*

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades;

ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º *O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.*

§ 7º *A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

[...]

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.035 DF, manifestou-se pela

constitucionalidade integral da Lei nº 12.871/2013, afastando qualquer dúvida quanto à aplicabilidade e à eficácia da mesma. Assim, por óbvio, não compete ao CNE contestar uma decisão emanada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Ao contrário, resta-nos aplicá-la ao caso concreto. (Grifo nosso)

Nesta esteira, em face da imposição legal abarcada pela Lei nº 12.871/2013, acima elucidada, demonstra a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) que não se aplicam as nuances regulatórias gerais dispostas no Decreto nº 9.235/2017 aos cursos de Medicina. Expõe a douta CONJUR que nestes casos devem prevalecer as regras específicas da Lei nº 12.871/2013, sobrepondo-se ao arcabouço normativo geralmente aplicável ao sistema regulatório. (Grifo nosso)

Por conseguinte, não merece prosperar a tese de que “os dois sistemas de autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina podem, e devem coexistir. Quais sejam, o sistema de autorização por chamamento público previsto na Lei 12.871/2013, e o sistema previsto no artigo 209 da Constituição Federal previsto para os demais cursos de graduação, inclusive Medicina”, encampada pela interessada. Como vimos, a Lei nº 12.871/2013 impõe quesitos regulatórios próprios para os cursos de Medicina, lastreados em fundamento de validade compatível com normas programáticas inseridas na Constituição Federal, conforme destacou o Supremo Tribunal Federal (STF).

Este posicionamento não se restringe ao Ministério da Educação. A própria Câmara de Educação Superior, ao tratar de matéria afeta ao Credenciamento de Campus fora de sede de Instituição de Educação Superior (IES), com curso único de Medicina, bacharelado, oriundo de certame elaborado e monitorado pela SERES, no bojo do processo regulatório e-MEC nº 201703425, firmou o seguinte entendimento, mormente os termos do Parecer CNE/CES nº 328, de 5 de julho de 2017, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, à época, Presidente da aludida Câmara (Grifo nosso)

[...]

Percebe-se, diante do exposto acima, que não há amparo, seja no espectro legal ou administrativo, para se cogitar do êxito da demanda em comento na órbita deste Conselho. Sendo assim, o não conhecimento do recurso interposto pela IES é a única via aberta a este colegiado, posto que não há previsibilidade de seu cabimento em âmbito legal, bem como não se vislumbra a conveniência e a oportunidade para se discutir o mérito da tese proposta pela requerente, sobretudo em virtude de postulado legal em sentido contrário e do exaurimento do tema na máxima instância do Poder Judiciário. (Grifo nosso)

Em suma, temos a convicção de que a demanda em tela merece o mesmo destino dos precedentes supramencionados, ou seja, seu não conhecimento.

Isto posto, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017 e da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, não conheço do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 230/2019/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou o pedido de abertura de cadastro no e-MEC para solicitação de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário de Campo Limpo Paulista (UNIFACCAMP), com sede na Rua

Guatemala, nº 167, bairro Jardim América, no município de Campo Limpo Paulista, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista Ltda., com sede no mesmo município e estado, e determino o arquivamento do processo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente